

**LEI N.º 366, 19 DE SETEMBRO DE 2013.**

*“Dispõe sobre o Programa de Incentivos para o desenvolvimento Econômico e Social do Município de Santa Cruz da Esperança, revoga disposições em contrário e dá outras providências”.*

**DIMAR DE BRITO**, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Santa Cruz da Esperança, que possui os seguintes objetivos.

I – Promover o desenvolvimento econômico e social do Município de Santa Cruz da Esperança, através de incentivos à instalação de pessoas jurídicas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, objetivando estimular e incrementar a diversificação da atividade econômica, a fim de propiciar a geração e a manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos no Município;

II – Oferecer às pessoas jurídicas instaladas em Santa Cruz da Esperança condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, via projetos de ampliação ou realocação que proporcione aumento de produção em condições competitivas;

III – Viabilizar condições para instalação, no Município de Santa Cruz da Esperança, de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior.

**Art. 2º** - O Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Santa Cruz da Esperança, consiste na concessão de incentivos de diversas naturezas às pessoas jurídicas que:

I – Não possuindo unidade industrial, comercial ou de prestação de serviço no Município, se instalaram em Santa Cruz da Esperança;

II – Possuindo prédio industrial, comercial ou de prestação de serviços no Município, ampliem suas unidades em imóvel localizado em Santa Cruz da Esperança;

III – Loteamentos industriais.

## CAPÍTULO II

### INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 3º.** Os incentivos fiscais objetos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Santa Cruz da Esperança beneficiarão exclusivamente as pessoas jurídicas arroladas no artigo 2º desta Lei, consistindo na concessão de:

I – Isenção do imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel onde funcionar a sede ou filial da empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar do exercício seguinte ao da aprovação do “Protocolo de Intenções” referido no artigo 5º desta Lei e, nos 15 (quinze) anos consecutivos, redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo de referido imposto, benefício estendido ao empreendedor, no prazo acima estipulado, até a venda da área;

II – Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, durante o período de 15 (quinze) anos, contados da aprovação do “Protocolo de Intenções”, incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação e concretagem;

III – Isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sobre a construção ou sobre a área objeto de ampliação de prédio industrial, comercial ou de prestação de serviços, parcelamento e anexação ao solo urbano, a contar da aprovação do projeto de construção ou ampliação, desde que, neste último caso, a empresa encontre-se regularmente instalada no local;

IV – Isenção de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento da empresa, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados do exercício seguinte ao regular início do funcionamento da atividade;



Administração  
2013 - 2016

## Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo

V – Assessoramento às empresas no que se refere aos contratos com órgãos públicos, com o objetivo de agilizar e viabilizar a implantação ou ampliação da sua unidade no Município.

§ 1º - Em caso de ampliação parcial de empresa já instalada no Município, a concessão do incentivo previsto no inciso I deste artigo dar-se-á somente com relação à parte ampliada, sendo que a isenção do IPTU se dará pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir do exercício seguinte ao da aprovação do "Protocolo de Intenções" e, nos 15 (quinze) anos consecutivos, conceder-se-á redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do referido imposto.

§ 2º - O incentivo previsto no inciso II deste artigo fica condicionado especificadamente às obras ali mencionadas, vinculadas à construção ou ampliação de projeto aprovados pelos órgãos competentes, de sede ou filial de empresas exclusivamente industriais, comerciais ou prestadoras de serviços que vierem a se instalar ou a se expandir no Município de Santa Cruz da Esperança.

§ 3º - Para fazer jus ao benefício fiscal aludido no inciso II, o beneficiário deve, obrigatoriamente, alocar mão-de-obra de pessoas residentes no Município de Santa Cruz da Esperança, na proporção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da que utilizar para total dos serviços a serem desenvolvidos, salvo a inexistência comprovada de mão-de-obra qualificada para determinados serviços.

§ 4º - O responsável pelo recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, contemplado pelo incentivo previsto no inciso II, deverá manter controle contábil e fiscal específico à obra.

§ 5º - As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos neste artigo mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos fiscais, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

**Art. 4º.** Para pleitearem quaisquer dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, as pessoas jurídicas arroladas no artigo 2º deverão firmar "Protocolo de Intenções" com o Município de Santa Cruz da Esperança, no qual conste, necessariamente, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previstos em regulamento do poder Executivo, o que se segue:

I – Cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

II – Documentos contábeis que comprovem a saúde financeira da empresa e sua capacidade de investimento;



Administração  
2013 - 2016

## Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo

III – Projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira;

IV – O plano das atividades e serviços que serão implementados na área construída ou ampliada;

V – Data prevista para o início do funcionamento da empresa;

VI – Previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

VII – Comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

VIII – Certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas (INSS e FGTS);

IX – Comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação do solo;

X – Especificação sobre o tratamento dado aos agentes poluidores resultantes do processo de produção industrial.

§ 1º - Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta Lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento.

§ 2º - O processo contendo o pedido e demais documentos da empresa interessada será analisado por uma Comissão designada por Decreto do Prefeito Municipal e, preenchidos os pré - requisitos, segundo análise técnica da Comissão, o "Protocolo de Intenções" será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e concessão dos incentivos.

§ 3º - O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão de incentivos, momento a partir do qual o "Protocolo de Intenções" será considerado efetivamente aprovado.

**Art. 5º.** Concedidos os incentivos fiscais previstos nesta lei, por meio da aprovação do "Protocolo de Intenções", a empresa deverá observar os seguintes prazos:

I – 120 (cento e vinte) dias para iniciar as obras de construção ou ampliação, contados da aprovação do "Protocolo de Intenções";



Administração  
2013 - 2016

## Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo

II – Até 05 (cinco) anos para conclusão da obra, contados da aprovação do "Protocolo de Intenções", sendo que findo esse prazo, a pessoa jurídica deverá comprovar o início das atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

**Parágrafo único** – Ocorrendo motivos de força maior ou de caso fortuito, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados a critério do Poder Executivo, mas não por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, desde que o interessado, através de requerimento devidamente justificado, acompanhado de documentos, venha a comprovar a respectiva alegação, após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município e expressa aprovação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º.** Perderá os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei a pessoa jurídica beneficiada que não observar qualquer dos dispositivos desta Lei, bem como nas seguintes hipóteses:

I – Modificação, sem autorização do poder Executivo, da destinação do projeto utilizado para pleito dos incentivos;

II – Encerramento das suas atividades, antes do prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação do "Protocolo de Intenções";

III – Interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

**Art. 7º.** A Comissão indicada no artigo 5º, § 2º desta Lei, a título de fiscalização, pode a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte das empresas beneficiadas, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

**Art. 8º.** O descumprimento, a qualquer tempo, pela empresa beneficiária dos prazos e condições estabelecidas por esta Lei ou no "Protocolo de Intenções" para o gozo dos incentivos fiscais nela definidos, sem motivo plenamente justificável, implicará na perda do direito aos incentivos que lhe foram outorgados, sujeitando-a, ainda, ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos, imediatamente após a ocorrência do evento que tenha caracterizado a sua exclusão daquelas condições, desde o vencimento, acrescidos de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor.



CAPITULO III

OUTROS INCENTIVOS

**Art. 9º.** Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 3º, fica o Poder Executivo autorizado, a título de incentivo à instalação de pessoas jurídica industriais, comerciais ou prestadoras de serviço no município, a fazer Concessão de Direito Real de Uso, nos termos da Lei Orgânica do Município, de terreno localizado dentro de seus limites, para a construção de sede ou filial da pessoa jurídica interessada em instalar suas atividades em Santa Cruz da Esperança, objetivando o desenvolvimento econômico e social do município.

**§ 1º.** A Concessão de Direito Real de Uso aqui mencionada será objeto de autorização legislativa e processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, realizado de acordo com as normas gerais ditadas por Lei Federal e legislação municipal específica, e será balizado, dentre outros, de acordo com os seguintes critérios:

- I – Menor prazo para o início das atividades econômicas no terreno concedido;
- II – Maior número de empregos diretos e regulares gerados;
- III – Melhor saúde financeira da empresa e maior capacidade de investimento.

**§ 2º.** A Concessão mencionada neste artigo será exclusivamente para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços, sendo vedada a cessão dos direitos de concessão à terceiros.

**§ 3º.** Desde que atendidas as exigências da presente Lei, poderão ser contempladas com a Concessão de Direito Real de Uso aqui prevista novas empresas ou empresas já existentes no Município.

**§ 4º.** É proibida a concessão de direito real de uso de terreno à empresa que, comprovadamente, exercer atividades ou utilizar meios de produção prejudiciais ao meio ambiente, ao Município ou à seus funcionários.

**Art. 10.** A Concessão implicará no cumprimento, pelo concessionário, de encargos e obrigações constantes dos respectivos editais e contrato, tais como:

- I – Encerramento da construção e início efetivo das atividades no local no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso do imóvel;



Administração  
2013 - 2016

## Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo

II – Apresentação à Prefeitura Municipal, todo mês de janeiro de cada ano, a partir do primeiro ano de operação, de cópias de documentos que demonstrem o faturamento anual da empresa, bem como o número de empregados;

III – Atendimento de todas as exigências legais, fiscais e trabalhistas, bem como as relativas à segurança e controle ambiental, ditadas pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Eventual prorrogação do prazo estipulado no inciso I do *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização expressa do Poder Público, mediante análise das justificativas e documentos, não podendo, todavia, ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 11.** Resolver-se-á a Concessão de Direito Real de Uso, de pleno direito, independente de interpelação, em caso de não observação de qualquer dispositivo da presente lei, em especial o artigo 7º, de qualquer dos encargos e demais obrigações assumidas pelo concessionário, salvo caso fortuito ou motivo de força maior, sendo assegurado ao Município:

I – Retomar imediatamente a posse e o domínio do imóvel com todas as benfeitorias nele realizadas;

II – Aplicar multa diária de 0,033% do valor do imóvel ao concessionário, desde a data de reconhecimento da comunicação, até a efetiva desocupação do imóvel.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese caberá indenização ou direito de retenção ao concessionário, incorporando-se ao imóvel concedido todas as benfeitorias nele realizadas.

**Art. 12.** Os direitos e ônus estabelecidos nesta Lei e no contrato de concessão de direito real de uso, transferir-se-ão aos sucessores do concessionário, observando-se todas as condições legais e contratuais.

### CAPITULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** As empresas beneficiadas com os incentivos constantes desta Lei, ficam obrigadas a preencher no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no Município de Santa Cruz da Esperança.



Administração  
2013 - 2016

## Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo

§ 1º. Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Santa Cruz da Esperança.

**Art. 14.** Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subseqüentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário, cabendo ao concessionário adquirente, nos casos de concessão de direito real de uso, arcar com o ônus de escrituras, registros e qualquer outra despesa referente à formalização das respectivas transações, inclusive de natureza fiscal.

**Art. 16.** Esta Lei será regulamentada, no que coube, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 17.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe-se

Santa Cruz da Esperança/SP, 19 de setembro de 2013.

  
**DIMAR DE BRITO**  
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na  
Secretaria da Prefeitura Municipal, nos  
termos da Lei Orgânica na data supra.

  
**DIMAR DE BRITO**  
Prefeito Municipal